



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.683-B, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Mensagem nº 919/2008

Aviso nº 1.104/2008 – C. Civil

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município de Guajará-Mirim; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP e relator substituto: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Pareceres dos relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, e observado o § 3º do citado artigo, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, sob forma de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município Guajará-Mirim, objeto do Processo nº 54000.002979/97-68, destinado à regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

§ 1º A área a que se refere o *caput* possui as seguintes características e confrontações: partindo do marco MA293 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'37,300" S e Longitude 64°43'39,914" WGr., deste, segue por linhas secas, confrontando com o lote 14 da Gleba 04, os lotes 15 e 12 da Gleba 05, lotes 07 e 08 da Gleba 06, lotes 07, 09 e 12 da Gleba 07, lotes 11,13,15 e 16 da Gleba 08, lotes 13, 11, 09, 07, 05 e 02 da Gleba 09, do Setor Evandro da Cunha, demarcados conforme Tomada de Preço INCRA Nº 14/82, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 90°05'53" e 2497,10 metros, até o marco MA292A; 359°12'41" e 999,76 metros até o marco MA292; 89°14'41" e 2.496,26 metros, até o marco MA291 359°14'42" e 998,83 metros, até o pilar PL123; 89°13'04" e 2.765,61 metros, até o marco MA290; 89°11'21" e 2.262,16 metros, até o marco SAT-13 de coordenadas geográficas de Latitude 10°50'29,047" S e Longitude 64°38'10,904" WGr.; 179°11'01" e 999,96 metros, até o marco MA289;

89°12'08" e 2.470,41 metros, até o marco MA288; 179°18'15" e 2.035,20 metros, até o pilar PL122; 89°19'48" e 2.519,12 metros, até o marco MA287; 179°10'50" e 991,66 metros, até o marco MA286; 89°12'04" e 2.106,67 metros até o pilar PL121; 89°05'01" e 410,73 metros, até o marco MA285; 179°15'07" e 955,63 metros, até o marco M284A; 179°10'45" e 2.047,12 metros, até o marco MA284; 89°15'47" e 1574,68 metros, até o marco MA283; 89°17'04" e 701,38 metros, até o pilar PL120; 89°11'40" e 1060,83 metros até o marco MA282; 89°07'25" e 2.175,96 metros, até o marco MA281; 89°07'55" e 2.024,95 metros, até o pilar PL 119; 358°58'36" e 948,77 metros, até o marco MA280; 358°57'58" e 2.083,30 metros, até o marco MA279; 359°08'36" e 1.961,29 metros até o pilar PL118; 89°10'49" e 2.508,73 metros até o marco MA278; 359°09'08" e 759,67 metros, até o marco MA277; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 88°39'58" e 784,54 metros, até o marco MA276; 88°37'57" e 1.313,82 metros, até o pilar PL117; 88°37'46" e 810,63 metros, até o marco MA275; 88°37'48" e 2.027,56 metros, até o marco MA274; deste segue por linhas secas, confrontando com os lotes 1A, 03, 05, 07, 09, 11, 13 e 12 da Gleba 11 e lote 05 da Gleba 12, do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 178°54'54" e 1.810,50 metros, até o marco MA273; 178°54'00" e 524,96 metros, até o pilar PL117A; 178°46'33" e 1.562,67 metros, até o marco MA272; 179°24'38" e 2.153,39 metros, até o marco MA271; 90°17'04" e 1.546,10 metros, até o pilar PL116; 89°01'01" e 937,44 metros, até o marco MA270; 90°23'20" e 1.918,24 metros até o marco MA269; e 90°32'46" e 2.165,98 metros, até o marco SAT-14 de coordenadas geográficas de Latitude 10°54'16,557" S e Longitude 64°22'10,982" WGr., situado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue pela citada margem do igarapé, no sentido de montante confrontando com a Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por uma distância de 8.900,28 metros, até o pilar PL151 de coordenadas geográficas de Latitude 10°55'39,265" e Longitude 64°25'23,309" WGr, situado na cabeceira principal do citado igarapé; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Uru-Eu-Wau-wau com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 200°22'20" e 957,14 metros, até o marco MA339; e 200°22'28" e 2.744,93 metros, até o marco MA340 de coordenadas geográficas de Latitude 10°57'32,210" S e Longitude 64°26'05,758" WGr.; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias 338°35'14" e 1.496,40 metros, até o marco MA341; 338°35'19" e 1.074,01 metros, até o pilar PL152;

222°40'47" e 1.067,62 metros, até o marco MA342; 222°40'52" e 1.998,06 metros, até o marco MA343; e 222°41'05" e 2.087,52 metros até o ponto DL-150 de coordenadas geográficas de Latitude 10°58'17,613" S e Longitude 64°28'31,721" WGr., situado na cabeceira do Igarapé Negro; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, no sentido de jusante, por uma distância de 22.623,40 metros, até o marco SAT-15 de coordenadas geográficas de Latitude 10°57'32,592" S e 69°37'06,930" WGr., situado na margem direita do Igarapé Negro; deste, segue pela citada margem do citado igarapé, no sentido de jusante, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, por uma distância de 8.822,14 metros, até o marco MC05 de coordenadas geográficas de Latitude 10°58'51,054" S e Longitude 69°39'44,232" WGr., situado na margem direita do Igarapé Negro; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 269°40'26" e 443,27 metros, até o marco MA538; 269°49'04" e 2.275,80 metros, até o marco MA537; 269°59'10" metros, até o pilar PL71; 269°22'17" e 1.031,90 metros até o marco MA536; 269°32'02" e 1.486,02 metros, até o marco MCO4; 264°40'00" e 798,43 metros até o marco MA535; 264°35'58" e 1.857,13 metros até o pilar PL70; 264°47'39 e 1.551,60 metros, até o marco MA534; 264°40'08 e 2.365,35 metros até o marco MA533; e 264°00'32" e 152,55 metros, até o marco SAT-29 de coordenadas geográficas de Latitude 10°59'12,483" S e Longitude 64°47'03,216" WGr., situado próximo a cabeceira Igarapé Ocaia; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 14°45'40" e 1.086,64 metros até o marco MA341; 14°45'38" e 2.004,17 metros, até o marco MA340; 14°45'39" e 1.953,43 metros, até o pilar PL150 de coordenadas geográficas de Latitude 10°56'33,737" S e Longitude 64°46'20,889" Wgr.; 296°46'01" e 2.066,22 metros, até o marco MA339; 296°46'11" e 2.060,09 metros, até o marco MA338; 296°46'28" e 1.151,99 metros, até o pilar PL149; 296°46'50 e 806,64 metros até o marco MA337; 296°47'09" e 1.969,31 metros até o marco MA336; 296°47'43" e 1.761,10 metros até o pilar PL148A; 296°49'05" e 2.055,58 metros até o marco MA335; 296°47'56" e 1.946,44 metros, até o marco MA334; 296°49'01" e 1.026,40 metros até o pilar PL 148; 296°47'10" e 950,15 metros, até o marco MA333; 296°45'47" e 1.985,29 metros, até o marco MA332; e 296°45'12" e 1.964,89 metros até o marco SAT-12 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'44,203" S e Longitude 64°56'01,278" Wgr., situado na margem direita do Igarapé Geladeira, tributário pela margem esquerda do Rio Ouro Preto; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto

coro os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 71°00'40" e 1.640,54 metros até o marco MA311; e 71°00'16" e 1.851,52 metros, até o pilar PL137 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'07,214" S e Longitude 64°54'12,567 Wgr., situado no sopé da Serra dos Pacaás Novos; deste, segue contornando a citada serra, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, e os lotes 02 e 03 da Gleba 01 e lotes 07 e 09 da Gleba 02 do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, por uma distância de 33.975,74 metros, até o ponto EW420 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'15,348" S e Longitude 64°49'10,728" Wgr., situado no sopé da Serra dos Pacaás Novos; deste segue por linha seca, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto com azimuth geográfico de 13°03'22" e distância de 535,31 metros, até o marco SAT-30 de coordenadas geográficas do Latitude 10°50'58,377" S e Longitude 64°49'06,746" Wgr., situado próximo a margem direita do Igarapé Maloca; deste, segue por linhas secas confrontando com o lote 06 da Gleba 02, os lotes 07 e 08 da Gleba 03 e lotes 11 e 14 da Gleba 04, do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 89°56'05" e 1.051,09 metros, até o marco MA297; 89°55'57" e 2.054,30 metros, até o marco MA296; 89°55'43" e 1.902,48 metros, até o pilar PL129; 95°57'21" e 1.056,91 metros, até o marco MA295; 89°58'19" e 1.975,83 metros, até o marco MA294; 89°54'03" e 1.894,49 metros, até o pilar PL128; e 180°06'33" e 1.096,82 metros até o marco MA293, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º O imóvel objeto da cessão deve ser utilizado exclusivamente para a implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, nas condições previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente

MENSAGEM Nº 919, DE 2008

Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, inserido na Gleba Samaúma, com área de 56.581,0669ha, situado no Município de Guajá-Mirim, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.002979/97-68, o que possibilitará a regularização fundiária da Unidade de Conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise a Mensagem nº 919, de 21 de novembro de 2008, que tem por finalidade submeter à aprovação prévia do Congresso Nacional, atendendo ao disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, de imóvel da União inserido na Gleba Sumaúma, no Município de Guajará-Mirim, com área de 56.581,0669ha, objeto do Processo nº 54000.002979/97-68.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, a área cuja cessão é solicitada pelo Estado de Rondônia destina-se à regularização fundiária da unidade de conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, criada por meio do Decreto Estadual nº 4.580, de 28 de março de 1990, e que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites. Informa, ademais, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do referido imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000 (Diário Oficial da União de 31 de julho de 2000).

Vários outros documentos foram anexados à Mensagem do Presidente da República, sendo os dados mais relevantes resumidos a seguir.

Destaca-se, inicialmente, um Projeto Técnico, de setembro de 1995, elaborado pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (Iteron), que justifica a necessidade da transferência de terras da União para o Estado de Rondônia para manter a integridade e efetivar a implantação e manejo da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto. Conforme o projeto, a área em questão apresenta-se totalmente inalterada, com exuberante floresta e formações pioneiras naturais,

condições ímpares para a realização de importantes investigações científicas destinadas a conhecer o processo de sucessão natural em ambiente sem interferência humana. Além disso, sua preservação deverá assegurar a conservação das nascentes de importantes tributários do rio Pacaás Novos, entre eles os rios Ouro Preto, Negro e Ocaia. Cita-se ainda que estudos realizados pelo Ibama em 1990 incluem a área onde se localiza essa unidade de conservação entre as prioridades para a conservação da biodiversidade da Amazônia.

Compõem o Projeto Técnico os seguintes Anexos:

I – Mapa do Estado de Rondônia, com a localização, entre outras unidades de conservação, da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto;

II – Lei Complementar nº 52, de 1991, do Estado de Rondônia, que “dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico de Rondônia, e dá outras providências”, e Decreto nº 6.316, de 1994, que a regulamenta;

III – Decreto nº 4.580, de 1990, do Estado de Rondônia, que cria a Reserva Biológica do Rio Ouro Preto;

V – Memorial descritivo da área proposta para a transferência de terras;

VI – Relatório Técnico, de 1995, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do estado de Rondônia, que reúne as informações técnicas sobre a Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, de forma a subsidiar os tomadores de decisão quanto à necessidade de implantação imediata daquela unidade de conservação e manutenção da integridade física da área.

Do Anexo IV, que seria o Mapa com a demarcação da Reserva em questão e da área proposta para transferência, em escala 1:100.000, foi apresentada apenas cópia do quadro informativo do Mapa com as indicações técnicas do projeto (f. 96).

Em seguida (f. 100), consta o Ofício nº 109, de 11 de março de 1997, do Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitando a transferência do imóvel da União para o Estado. O Governador afirma que, com base no Contrato de Empréstimo 3444-BR celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, o Estado

de Rondônia firmou Acordo com esse Banco, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro). A criação de unidades de conservação (UCs) é um importante componente desse Acordo, sendo necessária, para sua efetivação, a regularização fundiária dessas áreas e posterior transferência de dominialidade da União para o Estado, para cuja consecução foi firmado Convênio entre o Estado de Rondônia e o Incra.

Ressalte-se que cópia do convênio firmado entre o Incra e o Estado de Rondônia, em 28 de junho de 1995, é apresentada às folhas 152-157. Esse convênio tem, entre outros objetivos, executar a regularização fundiária de unidades de conservação de uso direto e indireto, contemplando as necessidades e os critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas da União.

Em 3 de junho de 1998, por meio da Portaria nº 252, o Incra criou grupo de trabalho para estudar vários processos de doação de terras da União e do Incra para o Estado de Rondônia (f. 159).

É apresentada, nas folhas 173 a 176, Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim, atestando que no Livro 2-B (antigo 2-A), à folha 21, está assentada a Matrícula do imóvel “Gleba Sumaúma”, com a respectiva descrição (fs. 173-176), do qual faz parte a área da Reserva em apreço.

Nas folhas 115 a 118, é apresentado o Memorial Descritivo da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, elaborado pelo Iteron a partir da base cartográfica extraída das cartas de restituição fotogramétrica da Diretoria do Serviço Geográfico (DSG) do Exército, na escala 1:100.000, e complementado com o levantamento topográfico de demarcação da unidade de conservação.

Instados a se manifestarem sobre a cessão de áreas da União para Rondônia, assim se pronunciaram:

I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (bama), por meio do Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, apresentou objeção à transferência de terras das UCs federais, mas manifestou a inexistência de impedimentos por parte daquele órgão quanto às UCs estaduais (f. 135);

II – a Fundação Nacional do Índio (Funai), por meio do Ofício nº 298, de 12 de maio de 1998, manifestou-se pela ausência, a princípio, de

objeções quanto à proposta, desde que considerada a possibilidade de existência de grupos indígenas isolados na área e de superposição de UCs no caso de terras indígenas ainda não identificadas (fs. 138-140).

Ressalve-se que, em 4 de dezembro de 2006, a SPU enviou correspondência ao Ibama (Ofício nº 1155/CGPES/SPU) e à Funai (Ofício nº 1156/CGPES/SPU) solicitando novamente a manifestação daqueles órgãos quanto à cessão em pauta, mas não constam do processo qualquer resposta após essa data.

Quanto à superposição da área da Reserva com terras indígenas, algumas dúvidas foram suscitadas durante a tramitação do processo no âmbito do Poder Executivo (fs. 160 e 184), mas a conclusão é que não há superposição dessas áreas (fs. 162, 181, 184 verso e 187).

O Incra, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, renunciou ao uso do imóvel referido, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União (f. 217). Em diversas ocasiões (exemplos às folhas 179-180, 182-184, 187, 191-194, 195-196, 197 e 199), o Incra manifestou-se favorável à transferência da área da Reserva, ressaltando a necessidade de oitiva do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, inciso III, da Constituição Federal.

O Ministro de Estado da Defesa, por meio do Aviso nº 484, de 31 de outubro de 2003, ao Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, após consulta aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, manifestou-se favoravelmente à transferência do imóvel da União para o Estado de Rondônia, com a ressalva de incluir, no contrato de cessão de uso gratuito, no decreto estadual de criação da UC e no seu plano de manejo, cláusula que garanta, na área: I – a liberdade de trânsito e acesso de militares e policiais, para o exercício de operações e atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, e demais medidas de infraestrutura necessárias; e III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira (fs. 259-260).

Os demais membros do Conselho de Defesa Nacional, à exceção do Presidente da Câmara dos Deputados e do Ministro do Planejamento,

Orçamento e Gestão, que não se pronunciaram, manifestaram-se favoráveis à transferência do imóvel, sem ressalvas (fs. 261-282). Assim, o Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em 13 de outubro de 2004, encaminhou ao Presidente da República a Exposição de Motivos nº 97-GSIPR, tendo anexo o Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional, o qual conclui pela inclusão, no contrato de cessão de uso gratuito e no decreto estadual de criação da UC, das cláusulas mencionadas pelo Ministro de Estado da Defesa, relativamente ao desenvolvimento de atividades militares e policiais na área da Reserva. Conclui-se, ainda, pela inclusão, no decreto de criação, da expressão “Estadual” na denominação da unidade de conservação, de forma a diferenciá-la das unidades federais, de forma que a Reserva passará a denominar-se “Reserva Biológica Estadual do Rio Ouro Preto” (fs. 287-294).

Em 29 de novembro de 2004, o Conselho de Defesa Nacional, por meio do Ato nº 214, deu assentimento prévio à SPU para proceder à Cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 46.438,00 ha, parte de um todo maior com área de 1.934.900,00 ha, denominada Gleba Samaúma, no Município de Guajará-Mirim, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

Consta finalmente do processo o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 21 de março de 2007, que conclui pela necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional à cessão do imóvel pretendido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as dimensões do imóvel.

No âmbito desta Casa, a CMADS é a primeira comissão a se manifestar sobre o processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem que ora analisamos tem por objetivo obter a anuência do Congresso Nacional para a cessão de terras da União para o Estado de Rondônia, tendo em vista a regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

A cessão de imóveis da União fundamenta-se na Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação

de bens imóveis de domínio da União, entre outras providências. De acordo com o art. 18, inciso I, da referida Lei, poderão ser cedidos, a critério do Poder Executivo, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde. O § 3º do art. 18 da referida Lei determina que

“a cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato”.

A categoria de unidade de conservação denominada reserva biológica pertence ao grupo das unidades de proteção integral definido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc). As características e condições de uso da reserva biológica estão previstas no art. 10 da referida Lei, do qual é relevante destacar o *caput*:

“Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

.....”

De acordo com a Lei Complementar nº 233, de 2000, do Estado de Rondônia, que, “dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, as unidades de conservação integram a Zona 3 do ZSEE. As reservas biológicas, classificadas como unidades de uso indireto pela legislação que antecedeu a Lei do Snuc, fazem parte da Subzona 3.2.

Conforme mencionado anteriormente, a área onde se situa a Reserva Biológica do Rio Ouro Preto apresenta-se totalmente inalterada, com exuberante floresta e formações pioneiras naturais, condições ímpares para a realização de importantes investigações científicas destinadas a conhecer o processo de sucessão natural em ambiente sem interferência humana. Além disso, sua preservação deverá assegurar a conservação das nascentes de importantes

tributários do rio Pacaás Novos, entre eles os rios Ouro Preto, Negro e Ocaia.

Ressalte-se, ainda, que a área em questão está incluída entre as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade (Código: Am365), sendo-lhe atribuída “importância biológica extremamente alta” e “prioridade de ação alta”, sendo prevista, entre as ações necessárias, a transferência de domínio da União para o Estado. Uma das características da área é a presença de uma espécie de primata (*Mico nigriceps*) com pequena área de ocorrência e distribuição disruptiva.

Considerando, portanto, que a regularização fundiária é condição essencial para a efetiva implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, voto pela aprovação da cessão do imóvel, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado ZÉ GERALDO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem no 919, de 2008)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município Guajará-Mirim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, e observado o § 3º do citado artigo, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, sob forma de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município Guajará-Mirim, objeto do Processo nº 54000.002979/97-68, destinado à regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

§ 1º A área a que se refere o *caput* possui as seguintes características e confrontações: partindo do marco MA293 de coordenadas

geográficas de Latitude 10°51'37,300" S e Longitude 64°43'39,914" WGr., deste, segue por linhas secas, confrontando com o lote 14 da Gleba 04, os lotes 15 e 12 da Gleba 05, lotes 07 e 08 da Gleba 06, lotes 07, 09 e 12 da Gleba 07, lotes 11,13,15 e 16 da Gleba 08, lotes 13, 11, 09, 07, 05 e 02 da Gleba 09, do Setor Evandro da Cunha, demarcados conforme Tomada de Preço INCRA Nº 14/82, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 90°05'53" e 2497,10 metros, até o marco MA292A; 359°12'41" e 999,76 metros até o marco MA292; 89°14'41" e 2.496,26 metros, até o marco MA291 359°14'42" e 998,83 metros, até o pilar PL123; 89°13'04" e 2.765,61 metros, até o marco MA290; 89°11'21" e 2.262,16 metros, até o marco SAT-13 de coordenadas geográficas de Latitude 10°50'29,047" S e Longitude 64°38'10,904" WGr.; 179°11'01" e 999,96 metros, até o marco MA289; 89°12'08" e 2.470,41 metros, até o marco MA288; 179°18'15" e 2.035,20 metros, até o pilar PL122; 89°19'48" e 2.519,12 metros, até o marco MA287; 179°10'50" e 991,66 metros, até o marco MA286; 89°12'04" e 2.106,67 metros até o pilar PL121; 89°05'01 e 410,73 metros, até o marco MA285; 179°15'07" e 955,63 metros, até o marco M284A; 179°10'45" e 2.047,12 metros, até o marco MA284; 89°15'47" e 1574,68 metros, até o marco MA283; 89°17'04" e 701,38 metros, até o pilar PL120; 89°11'40" e 1060,83 metros até o marco MA282; 89°07'25" e 2.175,96 metros, até o marco MA281; 89°07'55" e 2.024,95 metros, até o pilar PL 119; 358°58'36 e 948,77 metros, até o marco MA280; 358°57'58" e 2.083,30 metros, até o marco MA279; 359°08'36" e 1.961,29 metros até o pilar PL118; 89°,10'49" e 2.508,73 metros até o marco MA278; 359°09'08" e 759,67 metros, até o marco MA277; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 88°39'58" e 784,54 metros, até o marco MA276; 88°37'57" e 1.313,82 metros, até o pilar PL117; 88°37'46" e 810,63 metros, até o marco MA275; 88°37'48" e 2.027,56 metros, até o marco MA274; deste segue por linhas secas, confrontando com os lotes 1A, 03, 05, 07, 09, 11, 13 e 12 da Gleba 11 e lote 05 da Gleba 12, do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 178°54'54" e 1.810,50 metros, até o marco MA273; 178°54'00 e 524,96 metros, até o pilar PL117A; 178°46'33" e 1.562,67 metros, até o marco MA272; 179°24'38" e 2.153,39 metros, até o marco MA271; 90°17'04" e 1.546,10 metros, até o pilar PL116; 89°01'01" e 937,44 metros, até o marco MA270; 90°23'20" e 1.918,24 metros até o marco MA269; e 90°32'46" e 2.165,98 metros, até o marco SAT-14 de coordenadas geográficas de Latitude 10°54'16,557" S e

Longitude 64°22'10,982" WGr., situado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue pela citada margem do igarapé, no sentido de montante confrontando com a Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por uma distância de 8.900,28 metros, até o pilar PL151 de coordenadas geográficas de Latitude 10°55'39,265" e Longitude 64°25'23,309" WGr, situado na cabeceira principal do citado igarapé; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Uru-Eu-Wau-wau com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 200°22'20" e 957,14 metros, até o marco MA339; e 200°22'28" e 2.744,93 metros, até o marco MA340 de coordenadas geográficas de Latitude 10°57'32,210" S e Longitude 64°26'05,758" WGr.; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias 338°35'14" e 1.496,40 metros, até o marco MA341; 338°35'19" e 1.074,01 metros, até o pilar PL152; 222°40'47" e 1.067,62 metros, até o marco MA342; 222°40'52" e 1.998,06 metros, até o marco MA343; e 222°41'05" e 2.087,52 metros até o ponto DL-150 de coordenadas geográficas de Latitude 10°58'17,613" S e Longitude 64°28'31,721" WGr., situado na cabeceira do Igarapé Negro; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, no sentido de jusante, por uma distância de 22.623,40 metros, até o marco SAT-15 de coordenadas geográficas de Latitude 10°57'32,592" S e 69°37'06,930" WGr., situado na margem direita do Igarapé Negro; deste, segue pela citada margem do citado igarapé, no sentido de jusante, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, por uma distância de 8.822,14 metros, até o marco MC05 de coordenadas geográficas de Latitude 10°58'51,054" S e Longitude 69°39'44,232" WGr., situado na margem direita do Igarapé Negro; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Área Indígena Rio Negro Ocaia, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 269°40'26" e 443,27 metros, até o marco MA538; 269°49'04" e 2.275,80 metros, até o marco MA537; 269°59'10" metros, até o pilar PL71; 269°22'17" e 1.031,90 metros até o marco MA536; 269°32'02" e 1.486,02 metros, até o marco MCO4; 264°40'00" e 798,43 metros até o marco MA535; 264°35'58" e 1.857,13 metros até o pilar PL70; 264°47'39 e 1.551,60 metros, até o marco MA534; 264°40'08 e 2.365,35 metros até o marco MA533; e 264°00'32" e 152,55 metros, até o marco SAT-29 de coordenadas geográficas de Latitude 10°59'12,483" S e Longitude 64°47'03,216" WGr., situado próximo a cabeceira Igarapé Ocaia; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 14°45'40" e 1.086,64 metros até o marco MA341; 14°45'38" e 2.004,17 metros, até o marco MA340; 14°45'39" e 1.953,43 metros, até o pilar PL150 de

coordenadas geográficas de Latitude 10°56'33,737" S e Longitude 64°46'20,889" Wgr.; 296°46'01" e 2.066,22 metros, até o marco MA339; 296°46'11" e 2.060,09 metros, até o marco MA338; 296°46'28" e 1.151,99 metros, até o pilar PL149; 296°46'50 e 806,64 metros até o marco MA337; 296°47'09" e 1.969,31 metros até o marco MA336; 296°47'43" e 1.761,10 metros até o pilar PL148A; 296°49'05" e 2.055,58 metros até o marco MA335; 296°47'56" e 1.946,44 metros, até o marco MA334; 296°49'01" e 1.026,40 metros até o pilar PL 148; 296°47'10" e 950,15 metros, até o marco MA333; 296°45'47" e 1.985,29 metros, até o marco MA332; e 296°45'12" e 1.964,89 metros até o marco SAT-12 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'44,203" S e Longitude 64°56'01,278" Wgr., situado na margem direita do Igarapé Geladeira, tributário pela margem esquerda do Rio Ouro Preto; deste, segue por linhas secas, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto coros seguintes azimutes geográficos e distâncias: 71°00'40" e 1.640,54 metros até o marco MA311; e 71°00'16" e 1.851,52 metros, até o pilar PL137 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'07,214" S e Longitude 64°54'12,567 Wgr., situado no sopé da Serra dos Pacaás Novos; deste, segue contornando a citada serra, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, e os lotes 02 e 03 da Gleba 01 e lotes 07 e 09 da Gleba 02 do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, por uma distância de 33.975,74 metros, até o ponto EW420 de coordenadas geográficas de Latitude 10°51'15,348" S e Longitude 64°49'10,728" Wgr., situado no sopé da Serra dos Pacaás Novos; deste segue por linha seca, confrontando com a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto com azimuth geográfico de 13°03'22" e distância de 535,31 metros, até o marco SAT-30 de coordenadas geográficas do Latitude 10°50'58,377" S e Longitude 64°49'06,746" Wgr., situado próximo a margem direita do Igarapé Maloca; deste, segue por linhas secas confrontando com o lote 06 da Gleba 02, os lotes 07 e 08 da Gleba 03 e lotes 11 e 14 da Gleba 04, do citado Setor Evandro da Cunha, lotes estes situados em terras da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 89°56'05" e 1.051,09 metros, até o marco MA297; 89°55'57" e 2.054,30 metros, até o marco MA296; 89°55'43" e 1.902,48 metros, até o pilar PL129; 95°57'21" e 1.056,91 metros, até o marco MA295; 89°58'19" e 1.975,83 metros, até o marco MA294; 89°54'03" e 1.894,49 metros, até o pilar PL128; e 180°06'33" e 1.096,82 metros até o marco MA293, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º O imóvel objeto da cessão deve ser utilizado

exclusivamente para a implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, nas condições previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado ZÉ GERALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 919/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Zé Geraldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as

normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão da análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.683, de 2009, que “autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669 ha, inserido na Gleba Samaúma, Município de Guajará-Mirim”.

O referido Projeto foi elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo à Mensagem nº 919, de 2008, do Poder Executivo, que solicita a aprovação prévia do Congresso Nacional da referida cessão, nos termos do disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme o PDC 1683/2009, a União fica autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, e observado o § 3º do citado artigo, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, sob forma de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município Guajará-Mirim, objeto do Processo nº 54000.002979/97-68, destinado à regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

O Projeto ainda apresenta as características e confrontações do imóvel objeto da cessão, o qual deve ser utilizado exclusivamente para a implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, nas condições previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Esta Comissão é a primeira a se manifestar sobre o PDC 1683/2009, que tramita em regime de prioridade e será analisado, em seguida, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, pelo Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A área objeto da cessão solicitada pelo Estado de Rondônia destina-se à regularização fundiária da unidade de conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, criada por meio do Decreto Estadual nº 4.580, de 28 de março de 1990, e que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites.

Conforme assevera o ilustre Deputado Zé Geraldo, Relator do processo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em março de 1997, o então Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitou a transferência do referido imóvel, tendo em vista que a criação de unidades de conservação é componente importante de Acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro). Outrossim, para a efetivação do Planafloro, é necessária a regularização fundiária das áreas onde se situam as unidades de conservação e posterior transferência de sua dominialidade da União para o Estado.

Sobre a área, é ainda importante mencionar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que detinha sua guarda para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000 (Diário Oficial da União de 31 de julho de 2000). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) também não ofereceu objeção à transferência. Não foi constatada, além disso, superposição da área da Reserva com terras indígenas. O Conselho de Defesa Nacional, em 29 de novembro de 2004, por meio do Ato nº 214, deu assentimento prévio à SPU para proceder à cessão.

Releva destacar que, conforme projeto técnico elaborado pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (Iteron), a área onde se situa a Reserva Biológica do Rio Ouro Preto apresenta-se totalmente inalterada, com

exuberante floresta e formações pioneiras naturais, condições ímpares para a realização de importantes investigações científicas destinadas a conhecer o processo de sucessão natural em ambiente sem interferência humana. A preservação da área também deverá assegurar a conservação das nascentes de importantes tributários do rio Pacaás Novos, entre eles os rios Ouro Preto, Negro e Ocaia.

Ressalte-se, ainda, que a área em questão está incluída entre as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade (Código: Am365), sendo-lhe atribuída “importância biológica extremamente alta” e “prioridade de ação alta”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada Marinha Raupp
Relatora

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa de 16.12.09, a relatoria substituta do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.683, de 2009, que “autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669 ha, inserido na Gleba Samaúma, Município de Guajará-Mirim”.

O referido Projeto foi elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo à Mensagem nº 919, de 2008, do Poder Executivo, que solicita a aprovação prévia do Congresso Nacional da referida cessão, nos termos do disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme o PDC 1683/2009, a União fica autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, e observado o § 3º do citado artigo, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, sob forma de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município Guajará-Mirim, objeto do Processo nº

54000.002979/97-68, destinado à regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

O Projeto ainda apresenta as características e confrontações do imóvel objeto da cessão, o qual deve ser utilizado exclusivamente para a implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, nas condições previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Esta Comissão é a primeira a se manifestar sobre o PDC 1683/2009, que tramita em regime de prioridade e será analisado, em seguida, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, pelo Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A área objeto da cessão solicitada pelo Estado de Rondônia destina-se à regularização fundiária da unidade de conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, criada por meio do Decreto Estadual nº 4.580, de 28 de março de 1990, e que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites.

Conforme assevera o ilustre Deputado Zé Geraldo, Relator do processo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em março de 1997, o então Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitou a transferência do referido imóvel, tendo em vista que a criação de unidades de conservação é componente importante de Acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro). Outrossim, para a efetivação do Planafloro, é necessária a regularização fundiária das áreas onde se situam as unidades de conservação e posterior transferência de sua dominialidade da União para o Estado.

Sobre a área, é ainda importante mencionar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que detinha sua guarda para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000 (Diário Oficial da União de 31 de julho de 2000). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) também não ofereceu objeção à transferência. Não foi constatada, além disso, superposição da área da Reserva com terras indígenas. O Conselho de Defesa Nacional, em 29

de novembro de 2004, por meio do Ato nº 214, deu assentimento prévio à SPU para proceder à cessão.

Releva destacar que, conforme projeto técnico elaborado pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (Iteron), a área onde se situa a Reserva Biológica do Rio Ouro Preto apresenta-se totalmente inalterada, com exuberante floresta e formações pioneiras naturais, condições ímpares para a realização de importantes investigações científicas destinadas a conhecer o processo de sucessão natural em ambiente sem interferência humana. A preservação da área também deverá assegurar a conservação das nascentes de importantes tributários do rio Pacaás Novos, entre eles os rios Ouro Preto, Negro e Ocaia.

Ressalte-se, ainda, que a área em questão está incluída entre as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade (Código: Am365), sendo-lhe atribuída “importância biológica extremamente alta” e “prioridade de ação alta”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Wandenkolk Gonçalves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp e do Relator Substituto, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Natan Donadon, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Neudo Campos, Sebastião Bala Rocha, Valtenir Pereira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 919, de 2009, e em obediência ao disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º de nossa Carta Magna, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, de imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669 ha (cinquenta e seis mil e quinhentos e oitenta e um hectares, seis ares e sessenta e nove centiares), inserido na Gleba Samaúma, situada no Município de Guajará-Mirim.

Permitimo-nos anotar, por oportuno, que o § 1º do art. 188, acima citado, determina que *“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”*. Já o inciso XVII do art. 49 define como de competência exclusiva do Congresso Nacional *“aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”*.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a cessão do referido imóvel, que se fará a título gratuito, possibilitará a regularização de Unidade de Conservação, de proteção integral, denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto Estadual nº 4.580, de 28 de março de 1990.

A cessão, para a qual se busca a aprovação do Congresso Nacional, é prevista pelo art. 18 Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Senão, vejamos:

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.”

O Projeto apresenta os limites e as confrontações do imóvel a ser cedido, impondo, inclusive, que este deve ser utilizado exclusivamente para a implantação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, nas condições previstas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Ressalte-se, por fim, que a regularização da unidade de conservação, de proteção integral, denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, constitui um dos itens do acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planaflo).

O PDC nº 1.683, de 2009, foi distribuído às Comissões: da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que emitiu parecer pela aprovação; a esta Comissão que ora o analisa e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aprovada pela Comissão da Amazônia a solicitação constante da Mensagem nº 919/09, do Poder Executivo, o processo veio a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise e manifestação de mérito.

A cessão gratuita de terras da União ao Estado de Rondônia, e para a qual se busca, agora, a aprovação desta Comissão, objetiva a regularização fundiária da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto Estadual nº 4.580, de 28 de março de 1990, e que tem por finalidade a proteção integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites.

Importante ressaltar que instados a se manifestar, os órgãos federais se manifestaram a favor da cessão, senão vejamos:

- o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que detinha a guarda da área para utilização em programas de reforma agrária, renunciou ao seu uso, conforme consta da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho desse mesmo ano; - o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA,

por meio do Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, também não apresentou objeção à transferência; - o Conselho de Defesa Nacional, em 29 de novembro de 2004, por meio do Ato nº 214, deu assentimento prévio à SPU para proceder à cessão. Ademais, não foi constatada superposição da área da Reserva com terras indígenas.

Por todo o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO da cessão gratuita pretendida, nos exatos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Lelo Coimbra, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao aprovar a Mensagem nº 919/08, do Poder Executivo, tendo por objetivo autorizar a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade inserido na Gleba Samaúma, situado no Município de Guajará-Mirim, destinado à regularização fundiária da Unidade de Conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional destaca que a referida Reserva foi criada por decreto estadual, em 1990, tendo como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites; e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do referido imóvel por meio de portaria publicada naquele mesmo ano; encontrando-se anexados à Mensagem diversos documentos, entre os quais o projeto técnico da Reserva.

A Mensagem oriunda do Poder Executivo foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo em análise.

O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual também opinou pela sua aprovação.

Cuida-se de proposição que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com iniciativa do Poder Executivo, sendo exigida a anuência do Poder Legislativo para a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (arts. 49, XVII, e 188, §1º, da CF).

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da

Carta Magna, sendo constitucional sob tal ângulo.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar que se se faz necessária especial autorização para a doação do imóvel em exame, tendo em vista o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, que determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional *“aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”* e ser a área sobre a qual dispõe o projeto de 56.581,0669 hectares.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, e no art. 188, §1º, ambos da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre ainda do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993 (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos), que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se apenas o procedimento licitatório. Esse requisito encontra-se atendido, possuindo o Estado de Rondônia personalidade jurídica de direito público interno.

A espécie normativa utilizada encontra-se, portanto, adequada.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

O projeto está ainda em especial consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, o qual admite a cessão gratuita de imóveis da União aos Estados. A cessão deverá ser formalizada mediante termo ou contrato, do qual constarão as condições estabelecidas, conforme § 3º do art. 18 do referido diploma legal.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição em exame atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
